

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa; Karyna Batista Sposato; Teresa Helena Barros Sales – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-155-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual CONPEDI – EVC – realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2015, teve como tema central “DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO”. A temática possibilitou intensos e relevantes discussões permeando as plenárias e trabalhos apresentados nos diversos Grupos de Trabalho centrados em problematizar as políticas de inclusão desde uma perspectiva plural e democrática. Desde tal perspectiva o Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II”, sob a coordenação das Doutoradas Ivone Fernandes Morcilo da Universidade Regional de Blumenau, Karyna Batista Sposato da Universidade Federal de Sergipe e Teresa Helena Barros Sales da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, contribuiu significativamente para o evento, com apresentações orais e debates marcados pela densidade e atualidade das questões abordadas. Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus autores(as):

1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Bruna Kleinkauf Machado , Juliana Rodrigues Freitas
2. AS MENINAS “BALSEIRAS” DAS ILHAS DE MARAJÓ-AMAZÔNIA, EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL: OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, E À DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Giovanna Pedroche Miranda , Luiza Leticia Abreu
3. TRANSPARÊNCIA E INCLUSÃO: A LINGUAGEM SIMPLES COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO - Neile Batista De Mesquita , Andre Studart Leitao , Aline Evaristo Brigido Baima

PRESTAÇÃO DE TRATAMENTOS ESPECIALIZADOS - Rosilene Oliveira Brito ,
Nicolau Eladio Bassalo Crispino

7. A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVER ÉTICO DE SIGILO MÉDICO
PARA CONFERIR EFETIVIDADE À POLÍTICA PÚBLICA DE ABORTO LEGAL -
Juliana Carqueja Soares

8. HABEAS CORPUS VEL LIBERTATEM AD EXPRIMENDUM: A RECONSTRUÇÃO
GENEALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE POLICIAIS MILITARES -
Fernando Rodrigues de Almeida , Rodrigo dos Santos Andrade

9. A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS E O CÔNJUGE COMO HERDEIRO
NECESSÁRIO - Samantha Ribeiro Meyer-pflug , Samira Rodrigues Pereira Alves

10. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL
ECOLÓGICO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Luziane De
Figueiredo Simão Leal , Aldo Reis De Araujo Lucena Junior , Diana Sales Pivetta

11. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA ALGORÍTMICA: DESAFIOS
CONSTITUCIONAIS PARA A REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS
BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela
Cristina Alves Lisboa

12. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E PODER JUDICIÁRIO: UMA
ANÁLISE INTERSETORIAL - Walter Lucas Ikeda , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

13. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À
SOBERANIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Jonathan Santana Falheiro

16. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DAS OMISSÕES LEGISLATIVAS - Lidiana Costa de Sousa Trovão , Gustavo Santana Costa

17.A SELETIVIDADE CONSTITUCIONAL DO DIREITO À IMAGEM: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO PROGRAMA “SE LIGA BOCÃO” ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2014 - Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho

18. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, GUERRA FISCAL E BENEFÍCIOS FISCAIS: REFLEXOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023 - Natália Rios Estenes Nogueira , Arthur Gabriel Marcon Vasques , Janainne Moraes Vilela Escobar

19. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: ENTRE A INVISIBILIZAÇÃO E O CONTROLE EM BLUMENAU/SC - Lenice Kelner, Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Charlotte Ines Schaefer

Parabenizamos a todos e todas participantes do evento e também congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

A LGPD COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA A EFETIVAÇÃO E PROTEÇÃO DA IDENTIDADE DE PESSOAS TRANS E O COMBATE AO DEADNAMING.

THE LGPD AS A PUBLIC POLICY INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS AND PROTECTION OF THE IDENTITY OF TRANS PEOPLE AND THE FIGHT AGAINST DEADNAMING.

**Carolina Penteado Gerace Bouix
Marcelle Blanche Farias Pereira Santos**

Resumo

Este artigo investiga os desafios para a plena efetivação do direito identitário e do direito ao esquecimento da população trans na Sociedade da Informação, sob a perspectiva de que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) pode ser instrumentalizada como política pública. Objetiva-se demonstrar que a gestão de dados pessoais sensíveis, prevista na legislação, configura-se como mecanismo estatal para garantir a privacidade e a autodeterminação identitária, além da desvinculação de registros pretéritos que comprometem a dignidade humana. Metodologicamente, adota-se o enfoque dedutivo, partindo da análise normativa como instrumento de Política Pública para examinar seu potencial em operacionalizar o direito ao esquecimento como via de proteção contra a persistência digital de dados incongruentes com a identidade de gênero e nome social atual, de maneira integrada com os sistemas públicos, consolidando-se como ferramenta de efetivação de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Políticas públicas, Direito ao nome social, Direito ao esquecimento, Lei geral de proteção de dados, Deadnaming

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the challenges for the full realization of the trans population's right to identity and the right to be forgotten in the Information Society, from the perspective that the General Data Protection Law – LGPD (Law No. 13,709/2018) can be instrumentalized as

1. INTRODUÇÃO

Embora já tenhamos evoluído consideravelmente quando o assunto é *gênero e diversidade*, referidos temas ainda estão em construção e constante evolução, isso porque, conformes ensina Zygmunt Bauman (2003) vivemos na chamada *modernidade líquida*, marcada pela fluidez, movimentação e imprevisibilidade. Tudo é líquido e mutável, o que permite a evolução do indivíduo que passa a moldar a sociedade à sua personalidade.

Preconiza os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero):

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007).

Historicamente, a comunidade LGBTQIAPN+ sofreu e ainda sofre incontáveis violações à sua privacidade e à sua dignidade o que foi agravado ainda mais com o desenvolvimento das chamadas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) no contexto da sociedade informacional. Assim, para que seja possível o presente estudo, preliminarmente faz-se necessário compreender alguns conceitos que fazem parte deste contexto.

Cada letra da sigla LGBTQIAPN+ integra um grupo determinado de pessoas. Esse arranjo de letras inicialmente surgiu com as siglas GLS que se referiam aos gays, lésbicas e simpatizantes. Depois, a sigla evolui para o reconhecimento de novos grupos e passou a ser LGBT, referindo-se a lésbicas, gays, bissexuais e trans. Atualmente, a sigla mais atualizada é a LGBTPQIAPN+ que reconhece lésbicas, gays, bissexuais, trans e travestis, pansexuais, não binários, *queers*, intersexuais, assexuais e todas as demais existências de gêneros e sexualidades.

O objeto do estudo não é tratar todas as siglas, porém apenas para fins elucidativos, extrai-se do Guia ANS de Diversidade e Inclusão os seguintes conceitos:

“Os estudos sobre gênero e sexualidade evoluíram e a compreensão sobre a diferença entre orientação sexual e identidade de gênero ficou mais clara. A identidade de gênero se refere a como a pessoa se reconhece e como ela quer ser reconhecida pelos demais. O entendimento de que esse processo de diferença entre homem e mulher não tem nada a ver com biologia, mas que está relacionado a um processo que é histórico e cultural. Logo, a identidade de uma pessoa não é definida apenas pela biologia (genitália). Há também processos psicológicos (como a pessoa se percebe) e processos sociais (como essa pessoa é percebida pela sociedade). Surge então a chamada “diversidade de gênero”, que parte da concepção de que não existem apenas dois gêneros, mas sim uma diversidade de gêneros. Trata-se de uma questão relacionada

ao existencialismo, pois parte do princípio de que não há uma essência que define o ser humano, mas seu modo de existir no mundo. Abaixo são relacionados diversos conceitos relacionados a gênero utilizados nas relações cotidianas: • Feminino: pessoa que se identifica como feminina. Corresponde às expectativas culturais atribuídas às mulheres. • Masculino: pessoa que se identifica como masculina. Corresponde às expectativas de envolvimento cultural característico dos • Não-binário: corresponde às pessoas que não se identificam exclusivamente como homem ou mulher, podendo se identificar como ambos, nenhum ou outra identidade de gênero • Agênero - pessoa que não se identifica ou não se sente pertencente a nenhum gênero. • Cisgênero - é o termo correto para identificar a pessoa que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu. A pessoa se identifica conforme a seguir: • Homem cis - homem que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu. • Mulher cis - mulher que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu. • Queer - pode ser usado para definir identidade de gênero de pessoas que transitam entre as noções de gênero e possuem uma fluidez em suas identidades, não se identificando em nenhum rótulo. • Genderqueer - pessoa que se identifica com uma combinação de características masculinas e femininas, ou que se identifica com um gênero fluido, ou seja, que pode mudar ao longo do tempo. • Transgênero (ou pessoa trans ou transexual) - é a pessoa que recebeu determinado gênero ao nascer, por conta de seu sexo biológico, e não se identifica com o gênero que lhe foi dado. Por isso, muda de gênero. Pode recorrer a tratamentos médicos, desde terapia hormonal até cirurgia de redesignação sexual. A pessoa se identifica conforme a seguir: • Homem trans - homem que se identifica com o gênero masculino, ainda que esse não tenha sido o gênero que determinaram em seu nascimento. • Mulher trans - mulher que se identifica com o gênero feminino, ainda que esse não tenha sido o gênero que determinaram em seu nascimento. • Travesti - termo usado somente para pessoas que nasceram com sexo biológico masculino, mas se identificam com uma identidade feminina, por isso os pronomes corretos são: a travesti e ela. • Crossdresser - pessoas que utiliza roupas, adereços e objetos que, por convenção, são atribuídos a gênero diverso do seu. Não se identifica como travesti ou transexual, mas vivencia diferentes papéis de gênero, em geral, por motivos profissionais e/ou íntimos. • Pansexual: “aquele que sente atração sexual ou romântica independentemente da identidade de gênero.” • Andrógino - pessoa que assume postura social, principalmente relacionada à sua aparência, que seja comum a ambos os gêneros. • Drag king - mulher que se traveste de homem, se vestindo com roupas masculinas de forma extravagante para fins artísticos, como shows e eventos. • Drag queen - homem que se traveste de mulher, se vestindo com roupas femininas de forma extravagante para fins artísticos, como shows e eventos.” (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, 2023)

Historicamente, os estudos sobre gênero encontram-se relacionado com as lutas feministas uma vez que tínhamos o determinismo quanto ao sexo biológico (feminino e masculino) que justificavam as diferenças sociais e a opressão feminina. No Brasil, as discussões sobre gênero ganharam força nas décadas de 70/80. Conforme Costa (2016):

Durante mais de um século, o movimento de mulheres articulou-se em torno do enfoque da igualdade sem se dar conta que o próprio conceito de igualdade existia a partir de um modelo masculino e patriarcal de organização política. Somente após a conquista dos chamados direitos civis a partir dos anos 30, onde a tão propalada igualdade foi finalmente conquistada, é que as mulheres puderam se dar conta de que não era suficiente. Quando falamos relações de Gênero, estamos falando de poder. Na medida em que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantém a mulher subjugada ao homem ao domínio patriarcal. Patriarcado é organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político. Alimenta-se do domínio masculino na estrutura familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação (arquétipo viril). A conquista legal seria necessário um processo de transformação mais amplo, onde o próprio conceito de

igualdade fosse questionado. Essa será a tônica do movimento de mulheres dos anos 80. (COSTA, Ana Alice, 2016, p.4).

O início das lutas de gênero no Brasil, para além do masculino e feminino (binarismo) tem forte influência da cultura e do movimento gay norte-americano, no final dos anos 1970 com a Revolta de Stonewall. De acordo com James Green¹:

[...] Em 1978, um pequeno grupo de intelectuais do Rio de Janeiro e de São Paulo fundou o Lâmpião da Esquina, um tabloide mensal de ampla circulação dirigido ao público gay. Muitos meses depois, um grupo de homens em São Paulo formou o SOMOS, a primeira organização pelos direitos gays do país (GREEN, James, 2000, p.395).

Jaqueline Gomes de Jesus (2012) esclarece com propriedade e didática as questões sobre sexo e gênero, vejamos:

Para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas (pequenas: espermatozoides, logo, macho; grandes: óvulos, logo, fêmea), e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como masculino ou feminino, e isso muda de acordo com a cultura de que falamos. [...] Sexo é biológico, gênero é social. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.

Assim, como podemos observar é possível que haja pessoas que nasçam com o sexo biológico pré-definido, porém, a questão de gênero é social, e não biológico, o que permite que uma pessoa se identifique de forma diversa, como é o caso das populações transgênera (coletivo de travestis e transexuais). Vale ainda dispor que conforme ensina Jesus (2012) “transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa”.

Jaqueline Gomes de Jesus (2012) trata da diferenciação entre transgênero como forma coletiva de transexual e travesti:

Transgênero (...) Conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento. [...] Transexual: Termo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Evite utilizar o termo isoladamente, pois soa ofensivo para pessoas transexuais, pelo fato de essa ser uma de suas características, entre outras, e não a única. Sempre se refira à pessoa como mulher transexual ou como homem transexual, de acordo com o gênero com o qual ela se identifica. [...] Travesti: Pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um

¹ GREEN *apud* GOMES, José Cleudo; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. A Trajetória do Movimento Social pelo Reconhecimento da Cidadania LGBT. **Revista de Educação Ciência e Tecnologia, Canoas, v.8, n.1, 2019, p.395.**

terceiro gênero ou de um não-gênero. Referir-se a ela sempre no feminino, o artigo “a” é a forma respeitosa de tratamento. (JESUS, Jaqueline Gomes, 2012, p. 25 – 28).

Oportuno ainda dispor que identidade de gênero não se confunde com orientação sexual. Esta última refere-se ao afetivo/emocional-sexual de uma pessoa por um determinado sexo. Para o presente estudo, dividiremos em: heterossexualidade - atração por indivíduos do sexo oposto; homossexualidade - a atração por indivíduos do mesmo sexo; bissexualidade – atração por indivíduos de ambos os sexos; e assexualidade - nenhuma possui atração por sexo. Assim, podemos dizer que para a questão da identidade de gênero, temos os indivíduos que se identificam socialmente como o seu gênero biológico (cisgêneros) e há aqueles que se identificam socialmente com o sexo oposto àquele seu biologicamente pré-definidos (transgêneros).

Assim, neste contexto, surge o instituto do Nome Social, assim compreendido como o nome pelo qual os transgêneros (travestis e transexuais) se identificam e preferem ser identificados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016: “ (...) I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”. Posteriormente, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, reconheceu aos transgêneros a possibilidade de alteração do registro civil sem realização de cirurgia de redesignação sexual.

Podemos dizer que é através do nome social que se busca garantir a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade e intimidade frente às dificuldades enfrentadas por este referido grupo, vez que são alvo constantemente de discriminações e situações vexatórias porque ao não se identificar com o seu sexo biologicamente pré-definido, exterioriza comportamentos “diversos daqueles esperados”, o que é ainda mais difícil de se controlar e punir frente à sociedade da informação.

Ademais, considerando que o nome representa a feição identificadora da pessoa humana e constitui sinal caracterizador e indispensável de sua personalidade, tanto no âmbito pessoal quanto civil, sendo um requisito básico de existência social (Hogemann, 2014), a garantia do uso do nome social torna-se essencial para assegurar o reconhecimento e a individualização digna dessas pessoas no convívio familiar e na coletividade.

Apenas para enaltecer como outras grandes conquistas da população transgênero, temos o dia 18 de junho de 2018, dia em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) deixou de considerar a transexualidade como doença ‘Classificação Internacional de Doenças, a CID-11’, sendo retirada da lista de transtornos mentais e do comportamento. E a mais recente é a Lei Estadual do Distrito Federal nº 6.804/2021 que dispõe sobre o respeito ao uso do nome social

nas lápides e nos atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans.

Desta forma, para o presente estudo, levar-se-á em conta a população *trans* e travesti que fazem o uso do nome social que é o objeto do presente estudo, momento em passaremos a analisar as dificuldades de garantia deste direito na era da sociedade informacional e a utilização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como instrumento de garantia ao direito ao esquecimento.

Em termos metodológicos, a pesquisa adotou o enfoque dedutivo com o intuito de compreender as abordagens teóricas aplicando-se a técnica da análise doutrinária e documental jurídica sobre os temas elencados buscando uma análise com enfoque crítico à efetividade de direitos.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS: A PROTEÇÃO DO NOME SOCIAL NA AFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE.

Tratando especificamente do tema objeto do estudo, os direitos da personalidade, conforme preleciona Leonardo Estevam de Assis Zanini (2009), são originários aos ideais da proteção humana desde os primórdios da Grécia Antiga.

O pensamento grego, especialmente por influência de Aristóteles, passou a conceber a existência de igualdade entre as pessoas, bem como buscou a regulamentação das relações humanas em sociedade pela lei (*nomos*), que de acordo com os autores gregos citados por Gilissen, seria uma —disposição geral, uniforme e igual para todosl, limitadora do poder da autoridade(ZANINI, Leonardo Estevam de Assis, 2009, p. 2).

Segundo Goffredo Telles Jr. “(...) a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. É objeto de direito por ser alusivo a tudo que se referir à natureza do ser humano”. Maria Helena Diniz (2017) prescreve que “a personalidade é o objeto de direito; o sujeito de direito é a pessoa”.

Os direitos de personalidade estão consagrados de forma implícita pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”. E em âmbito infraconstitucional de forma expressa, no Código Civil, a partir dos artigos 11 e seguintes. Os direitos da personalidade possuem como características, conforme Maria Helena Diniz (2017):

Caracteres dos direitos da personalidade. São inatos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis (...), impenhoráveis e inexpropriáveis. (...) O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio. (DINIZ, Maria Helena, 2017, p.7-25).

O nome, instituto objeto do presente estudo, é um instituto tratado no Código Civil Brasileiro, no Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade, mais especificamente no artigo 16: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”. Além do Código Civil, temos a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) que disciplina o instituto do nome.

O nome, de acordo com a lei civil compreende o prenome e o sobrenome, perfazendo-se em um direito intrínseco ao indivíduo como parte integrante de sua personalidade. Devendo então ser compreendido como uma forma de materialização da dignidade da pessoa humana e um direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade. É o nome que individualiza o indivíduo em seu contexto social. Sobre o tema, leciona Silvio de Salvo Venosa (2013):

O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade. (VENOSA, Silvio de Salvo, 2013, p.203).

O nome, portanto, é a grande marca de identificação da pessoa perante a sociedade. E quando nos deparamos com a situação das pessoas trans, percebemos que o fato não identitário com o seu nome civil acarreta inúmeras situações discriminatórias, a começar muitas vezes originar-se no âmbito familiar que na maioria das vezes é o primeiro grupo que exclui. Posteriormente (e muitas vezes de forma simultânea), há o alastramento do preconceito no âmbito escolar. Há de se considerar ainda que a pessoa humana possui a necessidade e o direito ao reconhecimento de sua identidade pessoal. Conforme preleciona Elimar Szaniawski (2005):

Constituindo-se o direito à identidade pessoal a partir de sua aparência física, de sua voz, de sua história pessoal, de sua reputação ou retrato moral, de seu nome familiar, de seu pseudônimo, de sua identidade sexual, de sua identidade genética, de sua caligrafia, de seu estado civil, entre outros (SZANIAWSKI, Elimar, 2005, p. 165.)

Além da proteção normativa conferida aos direitos da personalidade, é imprescindível reconhecer que a efetividade do direito ao nome social também depende da atuação estatal por meio de políticas públicas específicas. Como ensina Höfling (2001), políticas públicas devem ser compreendidas como a ação do Estado na implantação de programas e projetos voltados à promoção de direitos e à redução das desigualdades sociais, não se limitando apenas à atuação de seus órgãos burocráticos, mas envolvendo diversos agentes da sociedade.

Dessa forma, o reconhecimento do nome social para pessoas trans ultrapassa a esfera puramente individual, constituindo-se em demanda social que exige a formulação e a execução de políticas públicas que assegurem a inclusão, a igualdade e o livre desenvolvimento da

personalidade, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Portanto, O nome civil e o nome social, devem ser compreendidos como parte do direito de identidade, este um de um direito relacionado à dignidade da pessoa humana. Ademais, depreende-se da leitura no Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil, *in verbis*:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (BRASIL, 2013).

Rosa Nery *apud* Maria Helena Diniz (2017) propõe “a substituição da denominação *direitos da personalidade* para *direitos de humanidade*, tendo por base o art. 1º, III da Carta Magna”. E ainda, o Ministro Dias Toffoli em sede de Recurso Extraordinário nº 670422, dispôs:

EMENTA Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. (...)

5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020).

Como se pode notar, que se possa desfrutar do direito à identidade pessoal com plenitude, há de se considerar a necessidade ao reconhecimento da identidade sexual. Elimar Szaniawski (2005) ensina sobre o assunto:

É de notório saber que o sexo constitui um dos caracteres primários da identificação de toda pessoa, sendo definido como o conjunto de características que distinguem o macho da fêmea, ou conjunto de indivíduos que têm a mesma conformação física, considerada sob o aspecto da geração. Desta distinção decorre a necessidade que toda pessoa tem de ser identificada como sujeito pertencente a um dos dois sexos, surgindo, para cada indivíduo, o direito à identificação sexual. O direito à identidade sexual é considerado como um dos aspectos fundamentais da identidade pessoal, vinculada a uma pluralidade de direitos, que permitem o livre desenvolvimento da personalidade,

compreendendo a tutela à integridade psicofísica; a tutela à saúde e o poder de disposição de partes do próprio corpo pela pessoa. (SZANIAWSKI, Elimar, 2005, p. 173.)

Como aponta Bucci (2023), a efetividade dos direitos fundamentais exige a atuação do Estado mediante políticas públicas estruturadas, que sejam capazes de coordenar meios e agentes diversos para a promoção da dignidade humana, superando a concepção tradicional de Estado restrito à mera legalidade formal.

Assim, na perspectiva contemporânea, o direito deixa de atuar apenas como sistema de comando normativo e passa a integrar a dinâmica das políticas públicas como instrumento de transformação social.

Com isto, a garantia do nome social, demanda mais do que o reconhecimento abstrato do direito: requer a adoção de programas públicos que assegurem a inclusão, a igualdade de oportunidades e a superação das desigualdades históricas, reafirmando o papel do Estado como agente ativo na concretização de direitos fundamentais no contexto democrático e participativo previsto pela Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, passaremos a analisar o direito à retificação de nome e gênero para pessoas *trans*.

3. O DIREITO À RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO PARA PESSOAS *TRANS*.

O princípio da imutabilidade do nome, consagrado no direito brasileiro, encontra fundamento no artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), segundo o qual, originalmente, a alteração posterior do nome somente poderia ocorrer, excepcionalmente, mediante decisão judicial e com a devida participação do Ministério Público.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (BRASIL, 1973).

Esse cenário normativo, no entanto, foi significativamente alterado em razão do fortalecimento da proteção da identidade pessoal como direito fundamental. Em 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, reconheceu, por unanimidade, o direito de pessoas transgênero à alteração de prenome e classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização ou de procedimentos hormonais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019)

Os ministros da Suprema Corte, portanto, reconheceram o direito à identidade de gênero tendo a maioria acolhido a desnecessidade de ajuizamento de ação judicial para que se tivesse a alteração. Nesse sentido votaram os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente, Carmen Lúcia. Vencidos neste ponto foram os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

A partir da decisão, toda pessoa *trans*, no exercício do seu direito à identidade, passa a poder alterar seu prenome e gênero diretamente em Cartório. Certamente referido julgamento representa um grande avanço quando tratamos do respeito à autonomia privada da pessoa transexual.

Neste sentido, na busca para a efetivação da decisão emanada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.275, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 73 de 2018 que dispõe sobre a “averbação da alteração do pronome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais” (BRASIL, Provimento nº 73/2018, art. 1º).

Complementarmente, para assegurar ainda maior efetividade ao direito à identidade, o Governo Federal implementou a possibilidade de inclusão, alteração ou exclusão do nome social no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de maneira totalmente digital, sem necessidade de ação judicial ou comparecimento físico, por meio do portal Gov.br².

A pessoa interessada deve acessar o serviço eletrônico "Incluir, alterar ou excluir nome social no CPF", preencher o requerimento digital e anexar os documentos de identificação

² **BRASIL.** Governo Federal. Incluir, alterar ou excluir nome social no CPF. Brasília, DF: Gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/incluir-nome-social-no-cpf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

pertinentes. O procedimento, realizado via processo eletrônico (e-Processo), garante atendimento célere e proteção integral ao direito ao nome social, conforme regulamentado com base no Decreto nº 8.727/2016 e em atos normativos posteriores.

Por outro lado, com a publicação da Lei nº 14.382/2022, o artigo 57 da Lei de Registros Públicos foi reformulado para ampliar hipóteses de alteração administrativa de sobrenomes diretamente no cartório, independentemente de autorização judicial. Embora a nova redação trate especificamente da inclusão e exclusão de sobrenomes, o espírito de flexibilização dos registros civis reafirma o avanço no sentido da desjudicialização das mudanças relativas à identidade pessoal.

Muito se debateu acerca das possíveis implicações da retificação do nome, especialmente no que diz respeito à segurança jurídica, notadamente em contextos criminais e cíveis. No entanto, importa destacar que a alteração do prenome e do gênero no registro civil preserva os demais elementos de identificação do cidadão, como os números do Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e passaporte, o que permite sua responsabilização jurídica sem prejuízo da proteção da sua identidade pessoal. Assim, eventuais preocupações relacionadas à segurança jurídica não podem justificar a perpetuação de constrangimentos, humilhações ou outras formas de violência simbólica contra a população *trans*.

O nome social, enquanto expressão do direito à identidade, decorre diretamente da proteção aos direitos da personalidade, assegurada constitucionalmente, e visa garantir o pleno exercício da dignidade humana, de modo que, o reconhecimento estatal dessa identidade, pela via administrativa e simplificada, representa um importante avanço na promoção da igualdade material.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pode ser utilizada como instrumento jurídico de fundamental importância para a proteção da identidade das pessoas *trans* com o intuito de assegurar ao titular de dados pessoais o direito de solicitar a correção, a atualização e a eliminação de dados inadequados ou desnecessários, assim, a lei oferece respaldo normativo para evitar práticas discriminatórias, como o *deadnaming*³, isto é, a exposição pública do nome de registro anterior sem o consentimento da pessoa *trans*, notadamente uma forma velada de violência.

³ De acordo com a definição do Cambridge dictionary: “chamar uma pessoa transgênero (= uma pessoa cujo gênero não corresponde ao corpo com o qual nasceu) ou uma pessoa não binária (= uma pessoa que tem um gênero que não é masculino ou feminino) pelo nome que ela não usa mais porque correspondia ao gênero que lhe foi dito ao nascer”. **CAMBRIDGE DICTIONARY**. *Deadname*. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/deadname>. Acesso em: 28 abr. 2025.

Portanto, a proteção da identidade e da privacidade da população LGBTQIAPN+ exige, além das garantias jurídicas já conquistadas, a implementação de políticas públicas específicas que integrem boas práticas de gestão de dados pessoais sensíveis.

Tais políticas devem promover a responsabilidade social na utilização e armazenamento dessas informações, assegurar a atualização permanente dos registros e fomentar a conscientização de instituições públicas e privadas sobre a necessidade de respeito à identidade de gênero. Somente com a conjugação da proteção legal, da ação estatal estruturada e do comprometimento ético das entidades da sociedade civil será possível assegurar, de forma efetiva, a dignidade, a igualdade e a plena cidadania das pessoas *trans* na sociedade contemporânea.

4. A LGPD COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA AO DIREITO AO ESQUECIMENTO DA POPULAÇÃO *TRANS*.

A efetivação de direitos na era da sociedade informacional tem se tornado cada vez mais difícil. Assim, é neste cenário que as discussões acerca do direito ao esquecimento e as questões identitárias ganham força.

O direito ao esquecimento é, no entender de Consalter:

(...) um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima (FUJITA, Jorge Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco, 2020) v. 25, p. 204.

Wohjan e Wisniewski (2015) prelecionam que o surgimento do Direito ao Esquecimento se deu na Alemanha, a partir do “caso Lebach”, sendo, atualmente um dos casos mais conhecidos acerca do tema, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

Em breve síntese, o caso Lebach ficou conhecido por se tratar, inicialmente, de um pedido de liminar, interposto por um dos envolvidos no conhecido como “assassinato dos soldados Lebach”. Ao saber de que seria transmitido um filme sobre o ocorrido, um dos acusados entra com o pedido, alegando que a transmissão do filme, além de ferir seus direitos, dificultaria a sua ressocialização. (WOHJAN, Bruna Marques; WISNIEWSKI, Alice, 2015, p. 3-4).

As mesmas autoras Wohjan e Wisniewski ainda dispõe sobre outras correntes que por outro lado defendem a origem do Direito ao Esquecimento como tendo sido na Espanha, com

o caso analisado pelo tribunal europeu que se iniciou com a queixa de um cidadão espanhol chamado Mario Costeja González, contra a Google, no ano de 2010.

Tal caso, por sua vez, refere-se, inicialmente, ao ano de 1998, em que o jornal La Vanguardia publicou um anúncio dos Assuntos Sociais a respeito de um leilão de imóveis para o pagamento de dívidas à Previdência Social Espanhola. Mario Costeja González, um dos devedores, teve seu apartamento levado à hasta pública. O caso já fora encerrado, entretanto, o nome de Mario continuou referenciado à dúvida que já não tinha mais, quando o jornal digitalizou o seu arquivo, em 2008. (...) Com a tentativa de apagar da internet essa fase de sua vida, Mario C. Gonzáles queixou-se à Agência Espanhola de Proteção de dados há quatro anos. A Google, que foi instada a deixar de indexar a mesma página, (evitando que ela continuasse a aparecer como resultado de pesquisa), negou-se, alegando que serve apenas como uma fornecedora de links para conteúdos legais que já estão disponíveis na internet. (WOHJAN, Bruna Marques; WISNIEWSKI, Alice, 2015, p. 3-8).

Independentemente de sua origem fato é que a efetivação do Direito ao Esquecimento é uma forma de materialização da dignidade da pessoa humana. Nestes termos, temos o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil diz que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

No dia 11 de fevereiro de 2021 o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ, estabeleceu a tese da incompatibilidade do Direito ao Esquecimento com a Constituição Federal que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação.

EMENTA. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. (...)

6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021)

A decisão tem causado muitas discussões. Entretanto, tratando-se especificamente sobre o Nome Social, objeto de nosso estudo, correta a afirmação de que temos o Direito ao Nome Social garantido por meio de lei. No entanto, não se pensou no “como” efetivar esse

direito frente à vida pretérita ao nome social. Assim, busca-se por discorrer por meio desta pesquisa o alcance à efetivação do Direito ao Nome Social através do Direito ao Esquecimento. E para lograr êxito em relação ao Direito ao Esquecimento, busca-se a sua fundamentação na LGPD através do direito à correção dos dados pessoais (art. 18, inciso III).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) surge num contexto de violações. Violações à privacidade e ofensas à dignidade da pessoa humana. Assim, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional que fundamenta o Estado Democrático de Direito brasileiro, e tem como objetivo garantir uma vida digna a todos os cidadãos.

Como forma de garantia do Direito ao Nome Social, propomos então a invocação do Direito ao Esquecimento pautando-se na Lei Geral de Proteção de Dados como uma forma de garantia legal deste direito que tem como um de seus princípios a proteção da privacidade - através do direito à correção do dado pessoal estampado no artigo 18, inciso III da LGPD.

A legislação de proteção de dados encontra-se fundamentada constitucionalmente, especialmente no tocante aos direitos da privacidade e da informação atribuindo o titular de dados como o verdadeiro possuidor de seus dados, atribuindo a ele o controle sobre o tratamento de seus dados pessoais. Direito este, acolhido como cláusula pétrea, pelo artigo 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal da República:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (BRASIL, 1988)

A efetivação do direito ao esquecimento para pessoas trans, sustentada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), demanda mais do que a mera aplicação técnica de normas: exige a construção de políticas públicas que reconheçam a identidade de gênero como direito fundamental.

Como aponta Hofling (2001), políticas sociais devem operar como mecanismos redistributivos capazes de corrigir assimetrias históricas, transcendendo a lógica burocrática para envolver múltiplos agentes, do Estado ao setor privado, em ações coordenadas.

Nesse sentido, a LGPD não se limita a regular o tratamento de dados, mas permite que pessoas trans exijam a retificação de registros públicos e a exclusão de informações ultrapassadas que as vinculam a um nome e gênero aos quais a pessoa não mais se identifica.

Portanto, a invisibilização desses dados, porém, não se resolve apenas com dispositivos legais isolados. É necessária uma articulação federativa, nos moldes dos sistemas nacionais de saúde e assistência social, que integre bancos de dados de instituições como o

SUS, o INSS e o TSE, garantindo que a retificação no registro civil se replique automaticamente em todas as esferas administrativas.

Tal perspectiva alinha-se à abordagem de Bucci (2023), para quem políticas públicas jurídico-institucionais devem combinar regulação estatal com participação social, assegurando que a atualização de dados sensíveis não dependa da discricionariedade de gestores ou da fragmentação institucional, ao exemplo do uso de como pactuações intergovernamentais e o controle social via conselhos paritários que podem evitar a revitimização de grupos vulneráveis, modelo aplicável à proteção de dados de pessoas trans, com a criação de comitês técnicos intersetoriais para fiscalizar a conformidade das bases públicas e privadas com a LGPD.

Assim, o presente estudo pauta-se na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como instrumento de garantia ao direito ao esquecimento para que as questões da vida pretérita ao nome social não afetem de forma negativa no desenvolvimento de sua personalidade.

5. CONCLUSÃO.

A efetivação dos direitos na Era da Sociedade da Informação tem se tornado cada vez mais dificultoso, especialmente no que tange a preservação dos direitos à vida privada. Neste contexto, temos as questões relativas às pessoas *trans*. Assim, busca-se adotando a Teoria dos Direitos da Personalidade em que o nome se encontra inserido, teoria esta majoritariamente aceita na doutrina quando do estabelecimento da natureza jurídica do nome, defender que uma vez assim considerados, devemos observar as garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana como sustentáculo para a efetivação do Estado Democrático de Direito, respeitando-se desta forma, os direitos à personalidade e a identidade de gênero. Assim, é direito das pessoas *trans* o direito à identidade de gênero como forma de materialização e gozo pleno de seu direito à personalidade.

Diante deste cenário, percebe-se que tais direitos podem ser concretizados quando, por autonomia da vontade, a pessoa vale-se do direito ao uso do nome social, retificando seu nome civil para àquele com o qual se identifica. No entanto, a população *trans* encontra-se muitos óbices quando falamos em tempos pretéritos à sua nova forma de identificação. Isso porque a legislação pertinente ao nome social não previu forma eficazes para suprir a divergência identitária.

Assim, a proteção da identidade da população trans, especialmente no que concerne ao direito ao nome social e ao direito ao esquecimento, não pode ser compreendida apenas como

um dever jurídico abstrato, mas como a necessidade de implementação de políticas públicas concretas que realizem os direitos fundamentais na prática social.

Sob a ótica de Maria Paula Dallari Bucci (2023), políticas públicas devem ser vistas como programas jurídicos estruturados, instrumentos através dos quais o Estado busca realizar finalidades constitucionais de inclusão, dignidade e igualdade.

Assim, a instrumentalização da Lei Geral de Proteção de Dados como mecanismo de efetivação do direito ao esquecimento e da proteção do nome social da população trans deve ser compreendida como uma política pública essencial, apta a garantir o pleno exercício da cidadania, o reconhecimento da identidade pessoal e a promoção da dignidade da pessoa humana no contexto da sociedade da informação.

Com isto, valendo-se da legislação de Proteção de Dados Pessoais, busca-se em seu artigo 18, inciso III que prevê a possibilidade de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados como uma via instrumental para a garantia ao Direito ao Esquecimento e mitigação de riscos de ocorrências das práticas de como o *deadnaming* em situações cotidianas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Guia ANS de Diversidade e Inclusão. Rio de Janeiro: ANS, out. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-lanca-publicacao-sobre-diversidade-e-inclusao/copy_of_GuiaANSdediversidadeeeincluso.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet**. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMAN, Z. **Vida Líquida**, 9. Ed., Austral: Paidós, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos (Lei nº6.015/1973)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Parecerda Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, em 25/09/2018, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil: enunciado nº 531, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.275/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 01/03/2018, DJ 09-03-2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 670422 RS – RGS**; Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 11/09/2014, DJe-229 21-11-2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. A abordagem Direito e Políticas Públicas no Brasil: quadros analíticos. *Revista Campo de Públicas: Conhecimento e Experiência*, v. 2, n. 1, 2023.

CAMBRIDGE DICTIONARY. Deadname. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/deadname>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura**; volume 1. Tradução: Jussara Simões. 6.ed. ed. São Paulo, 1999, p. 51.

CASTELLS, Manuel. **A comunicação em rede está revitalizando a democracia**. 2015. Disponível em: <https://www.fronteras.com/leia/exibir/manuel-castells-a-comunicacao-em-rede-esta-revitalizando-a-democracia>. Acesso em: 28 abr. 2025.

COSTA, Ana Alice. Gênero, Poder e Empoderamento das Mulheres. Disponível em: https://www.enfpt.org.br/acervo/jornadas/jnf-feminismo/GeneroPoderEmpoderamento_AnaAliceCosta.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

DAL MOLIN, Victoria Regina; BIANCONI, Viviana. A Importância dos Nomes na Vida de uma Pessoa. **5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 18ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O Direito ao Esquecimento e a Liberdade de informar na Sociedade da Informação. *Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)*, v. 25, p. 5-27, 2020.

GOMES, José Cleudo; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. A Trajetória do Movimento Social pelo Reconhecimento da Cidadania LGBT. **Revista de Educação Ciência e Tecnologia, Canoas, v.8, n.1, 2019.**

HAIKAL, Victor Auilo. **Direito à identidade na sociedade da informação**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.2.2019.tde-17072020-014702.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. *Cadernos Cedes*, ano XXI, n. 55, p. 30-41, nov. 2001.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 217-231, abr. 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos**. 2ed. 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%80NERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf> . Acesso em: 28 abr. 2025.

LOPES, Ana Luíza Martins Dias. **O Direito à Identidade de Gênero e ao Nome Civil dos Transexuais: Uma Análise do Atual Cenário e da Necessidade de Adequação das Normas Brasileiras**. Trabalho de Conclusão de Curso em 17 de novembro de 2015.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

São Paulo. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. São Paulo: SJDC/SP, 2014. 44p.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Direito à identidade de gênero, redesignações identitárias e o Estatuto da Diversidade Sexual**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012. p. 359-369.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A proteção da pessoa humana pelo Direito Civil: evolução histórica**. *Revista Doutrina TRF-4*. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/leonardo_zanini.html. Acesso em: 28 abr. 2025.